

DC JURÍDICO

CURSO INTENSIVO
Ministério Público e Magistratura

LEGISLAÇÃO

LEI SECA

Bloco 01

Código Penal · Processo Penal · Código Civil

@juridico.dc

dcpreparatorio@gmail.com

+55 37 8411-9236

DC JURÍDICO

DC LEGIS — Bloco 01

Código Penal · Processo Penal · Código Civil

Penal arts. 1º–18 | Processo Penal arts. 2º–28-A | Civil arts. 2º–67 — coluna única

CÓDIGO PENAL

Parte Geral — arts. 1º a 18 (bloco 01)

PARTE GERAL

TÍTULO I — DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

ANTERIORIDADE DA LEI

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. **Não há pena** sem prévia cominação legal.

DC EXPLICA

A lei penal é a **única fonte formal imediata do Direito Penal**, pois apenas ela pode criar crimes e cominar penas. Trata-se do princípio da reserva legal (art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CF), que garante a segurança jurídica e a previsibilidade da punição. Nenhum costume, decreto ou norma administrativa pode criar ou ampliar crimes e penas — apenas a lei em sentido formal (ato do Poder Legislativo).

ESTRUTURA DA LEI PENAL INCRIMINADORA

Toda lei penal incriminadora contém:

Preceito primário: descreve a conduta proibida (ex.: “matar alguém”).

Preceito secundário: indica a sanção aplicável (ex.: “pena – reclusão de 6 a 20 anos”).

O Brasil adota o **sistema da proibição indireta**, de inspiração *bindinguiana (Karl Binding)*, segundo o qual o legislador **não proíbe expressamente** (“é proibido matar”), mas **descreve a conduta punível** (“matar alguém”). A norma jurídica (mandamento de proibição) é distinta da lei penal (descrição do ilícito). Assim, **a conduta criminosa realiza a lei, mas viola a norma** – ideia central da **Teoria das Normas** de Binding.

CLASSIFICAÇÃO DA LEI PENAL

Leis Incriminadoras

Criam crimes e cominam penas. Estão na **parte especial** do CP e em leis penais **extravagantes** (como a Lei de Drogas e o Estatuto do Desarmamento).

Leis Não Incriminadoras

Não criam crimes, mas **limitam, explicam ou completam** o alcance da lei penal. Subdividem-se em seis espécies:

a) Permissivas:

Estabelecem causas de **exclusão da ilicitude**, permitindo a prática de fato típico em certas circunstâncias (ex.: legítima defesa, estado de necessidade).

Ex.: art. 23, CP; art. 128 (aborto legal); art. 142 (ofensa irrogada em juízo).

b) Exculpantes:

Eliminam a **culpabilidade** do agente, por ausência de reprovabilidade (ex.: coação irresistível, obediência hierárquica – art. 22 CP) ou por razões de **impunidade familiar** (art. 181 CP – escusas absolutórias).

c) Interpretativas:

Esclarecem o **sentido de outros dispositivos penais**, conferindo precisão terminológica. Ex.: art. 13 (relação de causalidade) e art. 150, §4º (conceito de “casa”).

d) De aplicação ou finais:

Delimitam o **campo de validade da lei penal**, como o art. 5º do CP (territorialidade).

e) Diretivas:

Contêm **princípios fundamentais** orientadores da política criminal e aplicação do DP (ex.: legalidade, culpabilidade, intervenção mínima).

f) Integrativas (ou de extensão):

Completam a tipicidade, viabilizando a punição de fatos não diretamente descritos na norma incriminadora. Ex.: tentativa (art. 14, II), participação (art. 29) e omissão penalmente relevante (art. 13, §2º). Essas hipóteses representam **adequação típica mediata**.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que **lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

CARACTERÍSTICAS DA LEI PENAL

a) Exclusividade: só a lei cria crimes e penas.

b) Anterioridade: a lei deve existir antes do fato (art. 1º CP).

c) Generalidade: dirige-se a todos, inclusive inimputáveis.

d) Imperatividade: impõe sanções pelo descumprimento.

e) Impessoalidade: dirige-se a condutas, não a pessoas.

Exceções: anistia e abolitio criminis, que retroagem e atingem fatos passados.

LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

Art. 3º - A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**.

TEMPO DO CRIME

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da **ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

DC EXPLICA

TEMPO E LUGAR DO CRIME (“LUTA”)

Tempo do Crime – *Teoria da Atividade*

Art. 4º CP – considera-se praticado o **crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado**.

Consequências:

Aplica-se a **lei vigente ao tempo da conduta** (salvo lei posterior mais benéfica).

A **imputabilidade** é aferida no momento da ação (mesmo que o resultado ocorra após a maioridade penal).

Exceção importante: crimes **permanentes** e **continuados**.

Nestes, a consumação se **prolonga no tempo**, e a lei **mais grave** aplica-se se entrou em vigor **antes da cessação da permanência ou continuidade** (Súmula 711/STF).

Súmula 711 STF – A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Exemplo: sequestro iniciado sob lei A e continuado sob lei B mais severa → aplica-se lei B.

ATENÇÃO ALUNO(A) DC:

Prescrição: adota-se a *Teoria do Resultado*, pois o prazo prescricional inicia-se **a partir da consumação do crime** (art. 111, I, CP).

TERRITORIALIDADE

Art. 5º - **Aplica-se a lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, **ao crime cometido no território nacional**.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

LUGAR DO CRIME

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a **ação ou omissão**, no todo ou em parte, bem como onde se **produziu ou deveria produzir-se o resultado**.

LUGAR DO CRIME – TEORIA DA UBIQUIDADE (OU MISTA)

Exemplo: Tiro disparado no Brasil com morte no Paraguai → o crime é considerado praticado **em ambos os países**.

Essa teoria é essencial nos **crimes à distância (ou de espaço máximo)**, que envolvem mais de um território.

Implicações práticas:

Pode haver **dupla jurisdição** (Brasil e país estrangeiro).

O art. 8º CP prevê que **a pena cumprida no exterior deve ser computada** ou atenuada no Brasil.

EXTRATERRITORIALIDADE

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a **vida ou a liberdade** do Presidente da República;
b) contra o **patrimônio ou a fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) **contra a administração pública**, por quem **está a seu serviço**;

d) **de genocídio**, quando o **agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil**;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) **praticados por brasileiro**;

c) praticados em **aeronaves ou embarcações brasileiras**, mercantes ou de **propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados**.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) **estar o crime incluído** entre aqueles pelos quais a lei brasileira **autoriza a extradição**;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) **não ter sido o agente perdoado no estrangeiro** ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, **segundo a lei mais favorável**.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também **ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

DC EXPLICA

INTRODUÇÃO

A aplicação da lei penal no espaço define **em que situações a lei penal brasileira pode ser aplicada**, considerando **o local da prática do crime e a soberania dos Estados**. O ponto de partida é o **princípio da territorialidade**, previsto no **art. 5º do Código Penal**, mas há **hipóteses excepcionais de extraterritorialidade** (art. 7º CP).

Esses princípios têm **fundamento no Direito Internacional**, especialmente na **Carta das Nações Unidas (art. 2º, §1º)**, que reconhece a soberania estatal como limite à interferência entre países.

a) PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (REGRA GERAL)

A **territorialidade** é a regra no Direito Penal brasileiro: aplica-se a **lei penal nacional aos crimes cometidos dentro do território nacional**.

I) Fundamento: soberania do Estado sobre o seu território.

O **território** compreende:

Solo, subsolo, mar territorial (12 milhas náuticas) e o espaço aéreo correspondente.

Plataforma continental e zona econômica exclusiva (até 200 milhas), conforme o Direito Internacional.

Rios e lagos internacionais:

Sucessivos: passam por diversos países sem separá-los (aplica-se a lei brasileira no trecho nacional).

Simultâneos ou fronteiriços: separam territórios e são regulados por tratados.

II) Território por extensão (art. 5º, §1º, CP):

Consideram-se extensão do território nacional:

Embarcações e aeronaves brasileiras públicas ou a serviço do governo, onde quer que se encontrem;

Embarcações e aeronaves brasileiras mercantes ou privadas, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Teoria adotada: *territorialidade temperada ou mitigada*, pois admite **exceções** (imunidades diplomáticas, convenções internacionais etc.).

Complemento:

As **imunidades diplomáticas e parlamentares** são **limitações da soberania penal**, reconhecidas pelo **Direito Internacional Público** (Convenção de Viena, 1961) e pela **CF/88, art. 53**. Diplomatas estrangeiros, por exemplo, não se submetem à jurisdição penal brasileira.

b) PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU DA NACIONALIDADE

(*Hipótese de extraterritorialidade – art. 7º, II, b e §3º, CP*)

Aplica-se a **lei penal brasileira a crimes praticados fora do território nacional**. Divide-se em duas modalidades:

1. Personalidade ativa:

Ocorre quando o crime é **praticado por brasileiro no exterior**.

Fundamento: o Brasil **não extradita brasileiro nato** (art. 5º, LI, CF).

Assim, se o nacional não pode ser entregue a outro Estado, deve **responder no Brasil**, ainda que o crime tenha sido cometido no estrangeiro.

Exemplo: brasileiro que pratica homicídio em Portugal.

2. Personalidade passiva:

Ocorre quando o crime é **cometido contra brasileiro** (art. 7º, §3º, CP).

Busca **proteger o cidadão brasileiro** vítima de crime no exterior, mesmo que o autor seja estrangeiro.

Exemplo: turista brasileiro assassinado no exterior por cidadão de outro país.

c) PRINCÍPIO DO DOMICÍLIO

Aplica-se a **lei do país onde o agente é domiciliado**, independentemente de sua nacionalidade.

Previsão: art. 7º, I, “d”, CP (caso de **genocídio** cometido por estrangeiro domiciliado no Brasil).

Fundamento: responsabilidade penal internacional pelos **crimes contra a humanidade**, em que o domicílio cria um **vínculo de jurisdição**.

d) PRINCÍPIO DA DEFESA REAL OU DA PROTEÇÃO

(**Art. 7º, I, “a”, “b” e “c”, CP**)

Permite aplicar a **lei penal brasileira** a crimes cometidos **no exterior**, desde que **ofendam bens jurídicos do Estado brasileiro**, tais como:

a **soberania nacional**,
o **patrimônio da União**,
a **fé pública do Brasil**,
a **administração pública brasileira**.

Exemplo: Um estrangeiro que tenta assassinar o Presidente do Brasil em outro país, ou que atira contra aeronave da FAB fora do território nacional.

Fundamento: necessidade de **preservar os interesses essenciais do Estado**.

ATENÇÃO ALUNO(A) DC: Aplica-se **independentemente da nacionalidade do agente** e do local do crime.

e) PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL (OU JURISDIÇÃO UNIVERSAL)

(Art. 7º, II, “a”, CP)

Permite que **qualquer Estado** processe e puna **crimes internacionais de extrema gravidade, independentemente da nacionalidade do autor, da vítima ou do local do crime**.

Fundamento: **solidariedade internacional** no combate a delitos que afetam toda a humanidade.

Exemplos:

Genocídio,
Tráfico internacional de pessoas,
Pirataria,
Terrorismo,
Crimes de guerra.

Base jurídica: convenções internacionais ratificadas pelo Brasil (como o Estatuto de Roma e a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional).

Segundo **Eugenio Raúl Zaffaroni** e **Fernando Capez**, o princípio da jurisdição universal **concretiza a ideia de humanidade como sujeito de proteção penal**, rompendo as barreiras da soberania em prol da dignidade humana global.

f) PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO (OU DO PAVILHÃO, BANDEIRA, SUBSTITUIÇÃO OU SUBSIDIÁRIO)

(Art. 7º, II, “c”, CP)

Aplica-se a **lei penal brasileira** a crimes cometidos **em embarcações ou aeronaves brasileiras, mercantes ou privadas**, quando:

estiverem em território estrangeiro, e
não forem julgadas pelo Estado local.

Exemplo: Homicídio ocorrido em navio mercante brasileiro ancorado em porto estrangeiro que o país local não processou — aplica-se o direito penal brasileiro.

Fundamento: princípio do **pavilhão ou da bandeira**, segundo o qual a **embarcação ou aeronave carrega a nacionalidade do Estado cuja bandeira ostenta**.

Observações:

Se a embarcação estiver **em território nacional**, aplica-se a **territorialidade** (regra geral).

Se for **pública ou a serviço do governo**, considera-se **território brasileiro por extensão** (art. 5º, §1º, C

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

A doutrina e a jurisprudência mais recentes do STF (HC 171118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes) reinterpreta o art. 8º CP à luz dos tratados internacionais de direitos humanos (CADH e PIDCP), que vedam a dupla persecução penal pelos mesmos fatos.

Assim: Se o agente foi processado e julgado legitimamente no exterior, não poderá ser processado novamente no Brasil.

Contudo, se o julgamento estrangeiro foi fraudulento ou sem garantias mínimas de justiça, o Brasil pode reabrir a persecução penal — em respeito à soberania e à proteção internacional dos direitos humanos.

EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 9º - A **sentença estrangeira**, quando a aplicação da **lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências**, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

CONTAGEM DE PRAZO

Art. 10 - O **dia do começo inclui-se no cômputo** do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo **calendário comum**.

FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Súmulas e Jurisprudência em Teses — Título I (Aplicação da Lei Penal)

Súmulas do STF

Súmula 711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Súmula 611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Súmulas do STJ

Súmula 501. É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, vedada a combinação de leis.

Jurisprudência em Teses do STJ — retroatividade da lei penal

Tese 1. Reconhece-se a retroatividade da lei penal mais benéfica aos fatos anteriores, ainda que transitada em julgado a condenação, competindo ao juízo da execução a sua incidência (CP, art. 2º, parágrafo único).

Tese 2. A norma penal intermediária mais favorável deve ser aplicada, ainda que não vigente ao tempo do fato nem ao tempo do julgamento.

Fonte: STJ, Jurisprudência em Teses (temas de aplicação da lei penal). Janela de 4 anos confirmada por título na produção.

TÍTULO II DO CRIME

RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a **ação ou omissão** sem a qual o resultado não teria ocorrido. **COMO OCORREU, grifo nosso.**

DC EXPLICA

RESULTADO

Conceito

O **resultado** é a **consequência da conduta**, o **segundo elemento do fato típico**, após a ação ou omissão. Ele representa o **efeito produzido pelo comportamento do agente**, seja ele uma modificação do mundo físico, seja uma simples violação normativa.

Assim, todo crime envolve **uma conduta e um resultado**, mas o conteúdo desse resultado varia conforme o tipo penal.

Espécies de Resultado

a) Resultado jurídico ou normativo:

É a **mera violação da norma penal**, representando a **lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado**.

Exemplo: no crime de desacato, há ofensa ao respeito devido à função pública, ainda que sem alteração física no mundo exterior.

b) Resultado material ou naturalístico:

É a **modificação perceptível no mundo real**, causada pela conduta do agente.

Exemplo: a morte da vítima no homicídio (art. 121, CP) ou o dano à coisa alheia (art. 163, CP).

Crime sem Resultado?

Depende de qual tipo de resultado se considera:

Todo crime possui resultado jurídico, porque sempre há violação de uma norma penal (princípio da ofensividade ou lesividade).

Somente os crimes materiais apresentam **resultado naturalístico**, pois exigem uma modificação concreta no mundo físico para consumação.

Síntese:

Crimes **materiais**: exigem resultado naturalístico (ex.: homicídio).

Crimes **formais**: o resultado é presumido pela lei (ex.: extorsão mediante sequestro).

Crimes **de mera conduta**: não exigem resultado naturalístico (ex.: violação de domicílio).

Corrente majoritária, adotada pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência, entende que: **o nexo causal só se aplica aos crimes materiais**.

DC EXPLICA

NEXO DE CAUSALIDADE

Conceito

É o **ELO que une a conduta do AGENTE ao resultado naturalístico por ele praticado**, demonstrando que aquele **foi causa deste**.

Em termos simples: **o resultado só ocorreu porque houve aquela conduta**.

Observação: o art. 13 do CP usa a expressão “relação de causalidade”, e não “nexo causal”, embora o sentido seja equivalente.

Âmbito de Aplicação

A relação de causalidade **só interessa aos crimes materiais consumados**, pois apenas neles existe um **resultado físico** a ser explicado causalmente.

Nos crimes formais e de mera conduta, o resultado é **presumido** ou **irrelevante**.

Nos **crimes comissivos por omissão** (art. 13, §2º, “b”, CP), é indispensável demonstrar o **nexo normativo entre a omissão e o resultado**, com **alto grau de probabilidade de que o resultado não teria ocorrido se a ação devida fosse realizada**. (STJ – Info 538, maio/2014)

Se a denúncia não descreve com clareza o dever de agir e a relação causal entre a omissão e o resultado, ela é **inepta**.

Esse entendimento reforça que a **omissão só gera responsabilidade penal** se houver:

- i) **Dever jurídico de agir**,
- ii) **Possibilidade real de evitar o resultado**, e
- iii) **Nexo empírico comprovável** entre a inação e o evento.

Teorias sobre a Causalidade

a) Teoria da Equivalência dos Antecedentes (*Conditio sine qua non*)

Desenvolvida por **Glaser**, sistematizada por **Von Buri** e **John Stuart Mill**.

Considera **causa todo acontecimento sem o qual o resultado não teria ocorrido como e quando ocorreu**.

Critério: **supressão mental** do antecedente – se, imaginando que a conduta não tivesse ocorrido, o resultado também não teria, então há causalidade.

É a teoria **adotada pelo Código Penal (art. 13, caput)**.

Crítica: é **ampla demais**, podendo incluir causas irrelevantes (ex.: o nascimento do agente como “causa” do crime). Retorno ao infinito.

b) Teoria da Causalidade Adequada (Von Kries)

Define causa como **a conduta normalmente adequada para produzir o resultado**, conforme um **juízo estatístico ou de experiência** (*id quod plerumque accidit* – “o que normalmente acontece”).

Apenas os antecedentes **eficazes e previsíveis** são considerados causas.

É **mais restrita** que a anterior e **utilizada subsidiariamente** pelo CP no tratamento das **concausas relativamente independentes** (art. 13, §1º).

Exemplo: Um carro é furtado e, minutos depois, alguém é flagrado dirigindo-o.

Como o intervalo é mínimo, presume-se participação no furto, não receptação.

c) Teoria da Imputação Objetiva (Claus Roxin)

Desenvolvida nos anos 1970, a teoria da **imputação objetiva** complementa a análise causal tradicional, introduzindo critérios **normativos e valorativos** para evitar a **responsabilidade objetiva**.

Ideia central: o resultado só é imputável ao agente se ele:

Criou ou aumentou um risco proibido, e

Esse risco **se realizou no resultado**.

Requisitos:

O risco deve ser **juridicamente desaprovado** (proibido). Se o risco for **permitido** (como o de uma luta de boxe ou o trânsito regular), **não há imputação**.

O resultado deve ser **previsível e imputável ao risco criado**.

Exemplo:

Lesão sofrida em luta de boxe: para o **finalismo**, haveria fato típico afastado por excludente de ilicitude (exercício regular de direito).

Para a **imputação objetiva**, o fato é **atípico**, pois não há criação de risco proibido.

Características adicionais:

A teoria **não é de responsabilidade objetiva**, mas justamente **de limitação da imputação penal**.

É **mais favorável ao réu** que as anteriores.

Aplicação restrita: apenas aos **crimes materiais**, porque exige resultado naturalístico.

Reconhecimento jurisprudencial: o STJ tem aplicado a imputação objetiva **como critério de exclusão do nexo causal quando o risco criado é socialmente permitido** (ex.: STJ, HC 111.156/RS).

Superveniência de causa independente

§ 1º - A **superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado**; os fatos anteriores, entretanto, **imputam-se a quem os praticou**.

A palavra **concausa** deriva de *concursum causarum*, e significa **concorrência causal** ou **convergência de causas**. Trata-se de **fatores estranhos à conduta do agente** que **contribuem para a produção do resultado naturalístico** desejado (ou não) pelo autor do fato.

Em outras palavras, a concausa é **uma causa adicional ou paralela** que se soma à conduta do agente e **interfere na produção do resultado** — seja **reforçando** ou **rompendo** o nexo de causalidade.

O estudo das concausas tem **fundamento no art. 13 do Código Penal**, que consagra a **teoria da equivalência dos antecedentes** (*conditio sine qua non*), complementada pelo §1º, que prevê a **teoria da causalidade adequada** para as hipóteses excepcionais de rompimento do nexo causal.

CLASSIFICAÇÃO GERAL

As concausas podem ser:

Dependentes — mantêm o nexo causal.

Independentes — podem romper o nexo causal, dependendo de sua natureza (absoluta ou relativa).

a) CONCAUSAS DEPENDENTES

São aquelas que **dependem da conduta do agente** para produzir o resultado.

A ação do agente é **indispensável** ao desfecho e a concausa apenas **reforça o processo causal**.

Características: integram o curso normal do desenvolvimento causal.

Efeito jurídico: **não rompem** o nexo de causalidade.

Responsabilidade: o agente **responde pelo resultado consumado**.

Exemplo: Bruce (o agente) agride Clark (a vítima) com golpes que causam grave ferimento; ao ser transportado para o hospital, o socorro é tardio e ele morre. O atraso (concausa dependente) **não rompe o nexo** — Bruce **responde por homicídio consumado**.

b) CONCAUSAS INDEPENDENTES

São aquelas que **possuem aptidão própria para causar o resultado, independentemente da conduta do agente**.

Dividem-se em **absolutas** e **relativas**, conforme sua **relação de origem** com a ação criminosa.

b.1) CONCAUSAS INDEPENDENTES ABSOLUTAS

São aquelas **totalmente desvinculadas da conduta do agente** e que **por si sós produzem o resultado**. Por não guardarem relação causal com o comportamento do autor, **rompem o nexo causal**.

Fundamento jurídico:

As concausas absolutamente independentes **rompem o nexo causal**, conforme o **art. 13, caput, do CP**, e o agente responde **somente pelos atos praticados** (tentativa).

Doutrina: Rogério Sanches e Damásio de Jesus explicam que a **autonomia causal total** dessas circunstâncias exclui a imputação do resultado ao agente, já que o efeito ocorreu **sem dependência** de sua ação.

b.2) CONCAUSAS INDEPENDENTES RELATIVAS

São aquelas que **possuem aptidão própria para gerar o resultado**, mas **têm origem na conduta do agente** — ou seja, **não existiriam sem a ação criminosa inicial**.

Dividem-se em **preexistentes**, **simultâneas** e **supervenientes**.

i. Preexistentes Relativamente Independentes

Ocorrência: antes da conduta do agente.

Exemplo: o agente atira para matar a vítima, atinge-lhe a perna e ela morre **porque era hemofílica** (condição anterior agravada pela lesão).

Efeito: **não há rompimento do nexo causal**, e o agente **responde pelo homicídio consumado**.

ATENÇÃO ALUNO (A) DC: a responsabilidade é **subjettiva**, ou seja, depende de o agente **conhecer a condição da vítima** (hemofilia, diabetes, etc.).

ii. Simultâneas Relativamente Independentes

Ocorrência: concomitante à conduta do agente.

Exemplo: o agente atira em sua vítima num dia de intenso frio; o ferimento leve, associado ao frio extremo, **causa hipotermia e morte**.

Efeito: **mantém-se o nexo causal**, aplicando-se o **art. 13, caput, CP**.

Responsabilidade: **homicídio consumado**.

iii. Supervenientes Relativamente Independentes

As **concausas supervenientes relativamente independentes** são aquelas que **surtem após a conduta do agente**, mas **têm origem nessa conduta inicial**. Em outras palavras, elas **não existiriam sem o comportamento criminoso** que lhes deu causa. Por isso, ainda mantêm um vínculo com a ação original, embora possam, em certos casos, **romper o nexo causal**, dependendo de sua intensidade e autonomia.

O **Código Penal** trata delas no **art. 13, §1º**, distinguindo duas situações:

i) as que **não produzem por si só o resultado**;

ii) as que **produzem por si só o resultado**.

Na **primeira hipótese**, a nova causa apenas **colabora** para o resultado, mas **não é suficiente, isoladamente, para produzi-lo**.

A conduta inicial do agente continua sendo a causa essencial. Assim, **não há rompimento do nexo causal**, e o agente **responde pelo crime consumado**.

Vamos de exemplos de provas:

É o caso, por exemplo, de **erro médico** ou **infecção hospitalar**. Se a vítima morre em razão de uma infecção adquirida durante o tratamento do ferimento causado pelo agente, o resultado ainda é imputável a ele, pois **o tratamento e a infecção são desdobramentos normais e previsíveis de sua conduta inicial**. Da mesma forma, se o médico age com imperícia ou negligência ao tentar salvar a vítima, **a jurisprudência entende que o erro é previsível** e não afasta a responsabilidade do agressor.

Nessas hipóteses, aplica-se o **art. 13, caput, do Código Penal**, que consagra a **teoria da equivalência dos antecedentes** (*conditio sine qua non*), segundo a qual o resultado é imputável a todos os antecedentes sem os quais ele não teria ocorrido.

Na **segunda hipótese**, a nova causa superveniente é **totalmente autônoma e suficiente para produzir o resultado**, independentemente da conduta inicial.

Aqui, o resultado se deve exclusivamente a um evento **novo, imprevisível e desvinculado da ação do agente**, o que caracteriza **rompimento do nexo causal**.

O exemplo clássico é o da **ambulância que sofre um acidente e explode**, matando a vítima que havia sido apenas ferida de forma leve, ou o **incêndio no hospital** que mata o ferido durante o tratamento.

Em ambos os casos, a morte decorre de um acontecimento extraordinário, que **não se insere no curso normal do desdobramento causal** iniciado pelo agente. O resultado poderia ocorrer mesmo que a conduta criminosa não tivesse existido. Por isso, o nexo causal é rompido e o agente **responde apenas pelos atos praticados**, ou seja, **pelo crime tentado**, e não pelo resultado morte.

Nessas situações excepcionais, aplica-se o **art. 13, §1º, do Código Penal**, que adota a **teoria da causalidade adequada**, reconhecendo que apenas os antecedentes normalmente idôneos para causar o resultado podem ser considerados juridicamente relevantes.

Interpretação: O §1º do art. 13 prevê que, **se o resultado for causado por concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produza o resultado**, o nexo causal é rompido, e o agente **responde apenas pelos atos anteriores**.

Em síntese, pode-se afirmar que nas **concausas supervenientes relativamente independentes**:

quando a causa posterior apenas **colabora, mantém-se o nexo** e o agente responde **pelo crime consumado** (ex.: erro médico ou infecção hospitalar);

quando a causa posterior é **autônoma e suficiente, rompe-se o nexo**, e o agente responde **somente pela tentativa** (ex.: incêndio no hospital ou acidente de ambulância).

Faça a pergunta: A nova causa superveniente, isoladamente, seria capaz de gerar o resultado?”

Se sim → rompe o nexo (tentativa).

Se não → mantém o nexo (crime consumado).

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia agir** para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de **cuidado, proteção ou vigilância**;
- b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade de impedir o resultado**;
- c) com seu **comportamento anterior**, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

O iter criminis é o percurso que revela como o crime se forma e se desenvolve.

Sua compreensão é indispensável para distinguir atos impuníveis (como a cogitação), atos preparatórios, atos de execução (que admitem tentativa) e atos consumados.

Em resumo:

Cogitação: ideia criminosa impunível (fase interna);

Preparação: atos prévios não puníveis, salvo exceções legais;

Execução: início da punibilidade, admite tentativa;

Consumação: realização completa do tipo penal.

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

A **tentativa** é o **início da execução de um crime que não chega à consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente**. Está prevista no **art. 14, II, do Código Penal**, e constitui uma **forma de adequação típica mediata**, ou seja, **uma extensão temporal da tipicidade**.

A tentativa **não é um tipo penal autônomo**, mas uma **figura derivada** do tipo consumado. Por isso, diz-se que ela **participa da tipicidade do crime completo**, mas de modo **incompleto**.

Tradicionalmente, a tentativa também é chamada de **crime imperfeito**, **conatus**, **tipo manco**, **truncado**, **carente** ou **inacabado**.

Segundo **Zaffaroni**, trata-se de um *crime incompleto*, e, conforme **Alberto Silva Franco**, a tentativa é um “tipo manco”: o dolo está completo (igual ao crime consumado), mas o tipo objetivo ainda não se realizou integralmente. Em outras palavras, **o querer de delinquir está plenamente formado, mas a conduta não alcançou o resultado típico**.

ELEMENTOS DA TENTATIVA

Para que exista tentativa, é necessário o preenchimento de **três requisitos cumulativos**:

Início da execução do crime – o agente deve ter ultrapassado a fase dos atos preparatórios, **ingressando nos atos executórios**, nos termos das teorias objetivas (em especial, a teoria objetivo-formal, adotada no Brasil).

Não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente – a interrupção ou o fracasso deve decorrer de fatores externos, como erro de pontaria, resistência da vítima, intervenção policial, defeito do instrumento etc.

Dolo de consumação – o agente **deve ter a intenção de consumir o crime**; o dolo do crime tentado é o mesmo do crime consumado.

Sem a presença desses três elementos, não há tentativa punível.

TEORIAS SOBRE A PUNIBILIDADE DA TENTATIVA

Essas teorias explicam **por que o Estado pune a tentativa**, embora o resultado final não tenha ocorrido.

a) Teoria Subjetiva, Voluntarística ou Monista

Baseia-se na **vontade do agente**. Como o dolo é o mesmo no crime tentado e no consumado, o autor deve receber **a mesma pena**.

Para essa visão, o que importa é o *animus delinquendi* (intenção de delinquir).

Alguns autores acrescentam a chamada **teoria da impressão**, segundo a qual a tentativa só seria punível se fosse capaz de **causar insegurança social ou abalo à paz pública**.

Essa teoria é **rejeitada** pelo nosso sistema por ignorar a gravidade objetiva da lesão ao bem jurídico.

b) Teoria Sintomática

Defende que a tentativa **revela a periculosidade do agente**, sendo um “sintoma” de sua personalidade criminosa. Por isso, deveria justificar **medida de segurança**, e não pena.

É uma teoria **pré-finalista e superada**, sem acolhida no direito brasileiro.

c) Teoria Objetiva, Realística ou Dualista

É a **teoria adotada pelo Código Penal brasileiro**.

Parte da ideia de que a tentativa **ofende o bem jurídico**, mas **em grau menor** que a consumação.

Assim, o agente **deve ser punido**, porém com **pena reduzida**.

O fundamento é **objetivo**, ligado à intensidade da lesão.

O **art. 14, parágrafo único, do CP** consagra expressamente essa teoria:

“Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

A **fração de redução** é fixada **na terceira fase da dosimetria da pena**, levando-se em conta **a maior ou menor proximidade da consumação** dentro do *iter criminis*.

Quanto mais o agente se aproxima do resultado, **menor a redução**; quanto mais distante estiver da consumação, **maior a redução**.

Exemplo:– Se o agente apenas aponta a arma, mas não chega a disparar, a redução tende a **2/3**.

– Se efetua vários disparos e quase mata a vítima, a redução pode ser de **1/3**.

É importante destacar que **a maior ou menor gravidade do crime, a primariedade ou a reincidência não interferem** nessa redução — o critério é exclusivamente **a distância em relação à consumação**.

Exceção à teoria objetiva: crimes de atentado ou de empreendimento

Embora a regra geral seja a teoria objetiva, **o próprio Código Penal adota a teoria subjetiva** em algumas hipóteses expressas, em que a **tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado**.

São os **crimes de atentado ou de empreendimento**, nos quais **a mera tentativa já constitui o próprio crime consumado**.

Exemplos:– **Art. 352 do CP**: “Evadir-se ou tentar evadir-se o preso [...] usando de violência contra a pessoa.”– **Art. 309 do Código Eleitoral**: “Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.”

Em ambos os casos, **a tentativa se confunde com a consumação**, de modo que a pena é idêntica.

Observação: Código Penal Militar

O **art. 30, parágrafo único, do CPM** também adota a redução de **1/3 a 2/3**. Contudo, **em casos de excepcional gravidade**, o juiz pode **aplicar a pena do crime consumado**, o que demonstra um tratamento mais rigoroso no âmbito militar.

ESPÉCIES DE TENTATIVA

A tentativa admite diversas classificações, conforme o critério adotado.

a) Tentativa cruenta (ou vermelha)

Ocorre quando o **objeto material é efetivamente atingido**, ou seja, há contato físico com o bem jurídico.Exemplo: o agente dispara contra a vítima e a fere, mas não a mata.

b) Tentativa incruenta (ou branca)

O bem jurídico **não chega a ser atingido**.

Exemplo: o agente dispara contra a vítima e erra o alvo.

c) Tentativa perfeita (acabada, esgotada ou crime falho)

O agente **esgota todos os meios de execução** ao seu alcance, mas o resultado **não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade**.

Exemplo: dispara seis vezes contra a vítima e erra todos os tiros.

A tentativa perfeita é **compatível apenas com os crimes materiais**, pois nos crimes formais e de mera conduta, ao se esgotarem os atos executórios, **o crime já está consumado**.

d) Tentativa imperfeita (inacabada, propriamente dita)

O agente **não chega a esgotar todos os atos executórios**, e o crime **não se consuma por causas externas**. Exemplo: dispara duas vezes e é impedido pela polícia antes de completar os atos.

A tentativa imperfeita é **incompatível com a desistência voluntária** (art. 15 do CP), pois, nesta, o agente **abandona a execução por vontade própria**, e não por causa alheia.

Cuidado: provas costumam confundir **crime falho (tentativa perfeita)** com **crime impossível**. No **crime falho**, a execução é possível, mas falha; no **crime impossível**, o meio ou o objeto são absolutamente ineficazes, impedindo a tentativa punível.

Quanto à vontade do agente

A tentativa pode ser analisada também sob o prisma da **vontade do agente**:

Tentativa simples: o resultado **não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente**, correspondendo à hipótese típica do **art. 14, II, do CP**.

Tentativa qualificada (ou abandonada): o resultado **não ocorre por circunstâncias inerentes à vontade do agente**. Nessa situação, o agente **abandona a execução ou impede o resultado** por decisão própria.

É o que ocorre nas figuras do **art. 15 do CP**, que prevêem duas hipóteses:

Desistência voluntária: o agente cessa voluntariamente os atos executórios;

Arrependimento eficaz: o agente atua para evitar a consumação, após concluir a execução.

Em ambos os casos, **o agente responde apenas pelos atos já praticados**, e não pela tentativa ou pelo crime consumado.

ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DA TENTATIVA

Regra geral: a tentativa é **admissível em todos os crimes dolosos** que **admitam fracionamento da execução**. Entretanto, há **hipóteses expressas de inadmissibilidade**, em que a tentativa é logicamente ou juridicamente impossível.

Crimes que não admitem tentativa:

Culposos – salvo na hipótese de **culpa imprópria** (erro de tipo essencial evitável).

Contravenções penais – o art. 4º da LCP exclui a tentativa (“nos casos de tentativa, as penas são as mesmas do crime consumado”).

Crimes habituais – exigem reiteração de condutas; não há tentativa de hábito.

Crimes unissubsistentes – realizam-se com um único ato (ex.: injúria verbal).

Crimes preterdolosos (ou preterintencionais) – a parte dolosa se consuma; o resultado agravador decorre de culpa.

Crimes de atentado ou de empreendimento – a tentativa já é a própria consumação.

Crimes omissivos próprios – não há como fracionar a omissão; ou o dever é cumprido, ou não é.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

ARREPENDIMENTO POSTERIOR

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça** à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, **até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por **ato voluntário do agente**, a pena será **reduzida de um a dois terços**.

CRIME IMPOSSÍVEL

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por **ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto**, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente **quis o resultado ou assumiu o risco** de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente **deu causa** ao resultado **por imprudência, negligência ou imperícia**.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

arts. 2º a 28-A (bloco 01)

ATENÇÃO ALUNO DC: Seleccionamos para você apenas os artigos de maior incidência na FGV.

1) O que você encontrará no DC LEGIS?

Trabalhamos com **80% da legislação que efetivamente cai em prova**.

Dentro deste recorte, seleccionamos os **60% dos artigos mais cobrados**.

Assim, você terá acesso ao **essencial da lei, cuidadosamente escolhido** para sua preparação.

2) Recursos adicionais para sua aprendizagem

Comentários diretos e objetivos sobre os principais artigos.

Jurisprudência atualizada do STF e do STJ.

Mnemônicos exclusivos para fixar os pontos-chave.

3) O ícone especial –

Sempre que aparecer este ícone, você terá **questões da banca FGV** ligadas ao artigo estudado.

Isso permitirá que você treine de forma direcionada para concursos que cobram legislação seca de forma detalhada.

4) O conteúdo do primeiro arquivo**Código de Processo Penal**

Olá, amigos e amigas!

Vocês verão que o material inclui a maior parte da legislação vigente, bem como jurisprudência e questões, tudo isso para dar maior dinamicidade e objetividade em seus estudos. O objetivo é que vocês não percam tempo com leituras que não serão cobradas, concentrando-se apenas no que realmente importa para a prova.

Um alerta, nas primeiras páginas traremos alguns resumos para explicar determinados institutos jurídicos, porque estudar empresarial apenas a partir da lei seca é tarefa difícil e maçante.

CODIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 3º-A. O processo penal terá **estrutura acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

DC EXPLICA

1. Sistema Inquisitivo (ou Inquisitorial)

Modelo histórico ligado a regimes autoritários, em que **as funções de acusar, defender e julgar se concentram em uma única pessoa**, o chamado *juiz inquisidor*. Esse juiz atua de ofício, podendo iniciar o processo, colher provas e até condenar, **sem acusação formal**. O acusado é visto como **objeto do processo**, sem garantias efetivas de defesa, contraditório ou publicidade.

É **secreto**, valoriza a **verdade real** e, historicamente, admitia a **tortura** como meio de obtenção de confissão.

Por essas razões, é **incompatível com a Constituição Federal de 1988** e com tratados internacionais de direitos humanos, como o **Art. 8º, n. 1 da CADH**.

Associe o sistema inquisitivo à **ausência de imparcialidade** e ao **Estado autoritário**. Cai muito em provas a ideia de que o juiz atua **como parte e julgador**, violando o devido processo legal.

2. Sistema Acusatório

Próprio de **Estados democráticos**, baseia-se na **separação rigorosa das funções** de acusar, defender e julgar (*actum trium personarum*). O processo somente se instaura com **acusação formal** (do MP ou do ofendido), e o acusado é **sujeito de direitos**, titular de garantias constitucionais como **contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e devido processo legal**.

Os atos são **públicos**, e a **produção de provas cabe às partes**. O juiz é **imparcial e equidistante**, podendo determinar diligências **apenas de forma subsidiária**, quando necessário para resolver dúvida relevante (**Art. 156, II, CPP**).

A **Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)** introduziu o **Art. 3º-A** no CPP, consolidando a estrutura acusatória e **vedando a iniciativa probatória do juiz na fase investigatória**.

O STF, entretanto, conferiu **interpretação conforme** para permitir ao juiz **diligências pontuais e complementares** que visem esclarecer dúvida relevante no julgamento (ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 – Info 1077).

DICAS DE PROVA:

Lembre: “*juiz protagonista da prova = inquisitivo; juiz destinatário da prova = acusatório.*”

O **Art. 156, I** (poder instrutório do juiz na investigação) é **inconstitucional**, pois viola a imparcialidade. Não vale para inquéritos abertos pelo STF.

O poder do **Art. 156, II** é **residual**, permitido **somente após a atuação das partes**.

O sistema acusatório **prevalece no Brasil** (CPP, **Art. 3º-A**), embora não seja puro, pois o juiz ainda possui iniciativa supletiva.

Questões costumam pedir a diferença entre “**busca da verdade real**” (inquisitivo) e “**busca da verdade processual**” (acusatório).

3. Sistema Misto (ou Francês)

Combina características dos dois anteriores:

- a) **Primeira fase (inquisitorial):** apuração escrita e sigilosa da autoria e materialidade, sem contraditório.
- b) **Segunda fase (acusatória):** ocorre a acusação formal, defesa e julgamento, com publicidade e oralidade.

Quando o CPP/1941 foi criado, entendia-se que o Brasil seguia esse modelo, pois o **inquérito policial** seria a fase inquisitiva. Contudo, com a **Constituição de 1988**, que consagra garantias processuais e separação de funções, o entendimento atual é que **o processo penal brasileiro é acusatório**, ainda que mantenha traços mistos.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no **Art. 310** deste Código; (**atuação complementar e subsidiária**)
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - **decidir sobre o requerimento de prisão provisória** ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - **prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar**, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral(**preferencial**) , na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o **requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis**, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o **trancamento do inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - **decidir sobre** os requerimentos de:
 - a) **interceptação telefônica**, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) **afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico**;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - **julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia**;
- XIII - determinar a instauração de **incidente de insanidade mental**;
- XIV - decidir sobre o **recebimento da denúncia** ou queixa, nos termos do **Art. 399** deste Código;
ATENÇÃO Inconstitucionalidade, a competência cessa com o oferecimento da denúncia.

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob a supervisão do Juiz das garantias.

O indeferimento imotivado da habilitação da defesa nesses autos constitui constrangimento ilegal corrigível por habeas corpus. STJ. 5ª Turma. HC 989.426-PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados em procedimento investigatório** realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir **sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

ATENÇÃO ALUNO DC: VAI CAIR ALTERAÇÃO DE 2026

Redação anterior

§ 1º O **preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Redação atual.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença **do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

Obs: A lei não fala mais em juiz das garantias.

Obs: A lei deixa explícito que é audiência de custódia.

§ 2º Se o **investigado estiver preso**, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, **prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange **todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo**, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do **Art. 399** deste Código.

§ 1º **Recebida a denúncia ou queixa**, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As **decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos

autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º **Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados** na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, **na fase de investigação, praticar** qualquer ato incluído nas competências dos **arts. 4º e 5º** deste Código **ficará impedido de funcionar no processo**.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. **O RODÍZIO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF.**

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, **impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade** com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

DC EXPLICA

O **juiz das garantias**, previsto nos arts. **3º-A a 3º-F do CPP** (Lei 13.964/2019 – *Pacote Anticrime*), foi declarado **constitucional** pelo STF.

Sua implementação busca assegurar **imparcialidade judicial, proteção de direitos fundamentais e reforço do sistema acusatório**, separando o juiz que atua na **fase investigatória** daquele que julga a **ação penal**.

OBJETIVO: Evitar que o mesmo magistrado que decreta medidas restritivas na investigação (prisão, busca, interceptação) seja o mesmo que julgue o réu, prevenindo contaminação subjetiva ou psicológica.

2. Decisão do STF

O STF julgou as **ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305**, declarando a **constitucionalidade da criação do juiz das garantias**, mas fixando **interpretações conformes e inconstitucionalidades pontuais**.

Principais pontos da decisão:

Art. 3º-A (sistema acusatório):

Constitucional, com interpretação conforme: o juiz pode determinar **diligências suplementares**, apenas **residuais**, para sanar dúvida relevante sobre o mérito (não durante a investigação).

O inciso I do **Art. 156 do CPP** (produção antecipada de provas antes da ação) foi considerado **inconstitucional**, pois viola a imparcialidade.

O inciso II (diligências durante a instrução) foi **mantido**, com função **complementar e subsidiária**.

Art. 3º-B (competência do juiz das garantias):

Caput constitucional – atua no **controle da legalidade da investigação e tutela de direitos fundamentais**.

Prazo para implementação: 12 meses, prorrogáveis por mais 12, sob supervisão do CNJ.

Inconstitucional o prazo de 30 dias (Art. 20 da Lei 13.964/2019).

Incisos IV, VIII e IX: atos do Ministério Público (PICs) também ficam sob controle judicial.

Inciso VI: contraditório em audiência é **preferencial**, não obrigatório.

Inciso VII: audiência pode ser **dispensada** ou **diferida**.

Inciso XIV: inconstitucional – o juiz das garantias **não recebe denúncia**; sua competência **cessa com o oferecimento**.

§ 1º: audiência de custódia deve ocorrer **em até 24h**, com possibilidade de **videoconferência** em caso de impossibilidade fática.

2º: prorrogação do inquérito pode ser **múltipla**, se fundamentada; o descumprimento do prazo **não gera soltura automática**.

Art. 3º-C (limites e cessação da competência):

O juiz das garantias **atua apenas na investigação**.

Não se aplica a:

- a) Processos de competência originária dos tribunais;
- b) Tribunal do Júri;
- c) Casos de violência doméstica e familiar;
- d) Infrações de menor potencial ofensivo.

Mnemônico:

Originou o Júri da violência menor.

Inconstitucionalidade das expressões “recebimento da denúncia” → a competência cessa com o **oferecimento da denúncia**, e o **juiz da instrução** assume.

§§ 3º e 4º: inconstitucionais (redução de texto). Os **autos da investigação devem acompanhar** a denúncia (CPP, **Art. 12**).

Art. 3º-D (impedimento):

Caput inconstitucional: contato com a investigação **não torna o juiz suspeito automaticamente**.

Parágrafo único inconstitucional: criação de **rodízio de magistrados** fere a **autonomia administrativa** do Judiciário (CF, **Art. 96, I**).

Art. 3º-E (investidura):

Interpretação conforme: o juiz das garantias será **investido**, não “designado”, observando **critérios objetivos** e respeito ao **juiz natural**.

Art. 3º-F (tratamento do preso e divulgação à imprensa):

Caput constitucional.

Parágrafo único: interpretação conforme → a divulgação de informações deve preservar **dignidade, efetividade da persecução penal e direito à informação.**

Base: ADI 6298/DF, Info 1106.

Regra de transição:

Nas ações penais já instauradas, **a lei não alterará a competência do juízo.**

3. Fundamentos e Finalidade

Função do juiz das garantias:

Controlar a legalidade da investigação.

Zelar pelos direitos fundamentais nas hipóteses de reserva de jurisdição (prisão, busca, interceptação).

Evitar contaminação cognitiva do juiz que julgará o mérito.

Vantagens:

Especialização e eficiência;

Fortalecimento da imparcialidade;

Concretização do sistema acusatório;

REDUÇÃO DE TRAÇOS INQUISITIVOS DO CPP/1941.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

a) a **narração do fato**, com todas as circunstâncias;

b) a **individualização do indiciado** ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a **nomeação das testemunhas**, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

DC EXPLICA

CLASSIFICAÇÃO – AÇÃO PENAL PÚBLICA

1) Ação penal pública incondicionada (APP-I)

Regra geral no processo penal. O Ministério Público propõe a ação **independentemente de qualquer condição** adicional.

Novidades centrais da Lei 13.718/2018:

- Todos os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis passaram a ser **públicos incondicionados**.
- Criação do crime de **importunação sexual**.
- Norma **mista/híbrida** desfavorável ao réu: **não retroage** para converter, no passado, hipóteses antes condicionadas em incondicionadas.

Antes da Lei 12.015/2009: o MP **já tinha legitimidade** para APP-I em crimes sexuais contra crianças. STJ, Info 764 (28/11/2022).

PARA SUA PROVA

- Em sexuais: hoje é **sempre APP-I** (Lei 13.718/2018).
- Se a banca falar em retroatividade benéfica dessa mudança **processual** que prejudica o réu, aponte que **não retroage**.

2) Ação penal pública condicionada (APP-C)

Titularidade: do **MP**, mas depende de **representação** do ofendido ou **requisição** do Ministro da Justiça. Representação (**Art. 39, CPP**): **condição de procedibilidade**, sem formalismo rígido (pode ser pessoal ou por procurador com poderes especiais; escrita ou **oral** reduzida a termo).

A jurisprudência aceita **manifestação inequívoca de vontade** ainda na fase policial (HC 46.455/RJ).

Legitimados e substituições

- Ofendido maior e capaz: decide se representa; pode por procurador especial.
- Menor/incapaz: representação pelo **representante legal**, mesmo contra a vontade da vítima.
- Falta/conflito do representante: juiz nomeia **curador** (**Art. 33, CPP**).
- Morte/ausência do ofendido: cônjuge/companheiro, ascendente, descendente ou irmão assumem; em conflito, **prevalece quem quer representar**, respeitada a ordem legal.

Prazo de 6 meses (decadência)

Conta-se do **conhecimento da autoria**. Para menor/incapaz, corre só para o representante; alcançada a maioridade/capacidade, passa a correr para a vítima.

- Crime continuado: prazo **por cada fato**.
- Permanente: da **cessação** da permanência.
- Habitual: da **ciência da autoria** pela vítima.

Irretratabilidade Depois do oferecimento da denúncia (**Art. 25, CPP**), não cabe retratar. Na Lei Maria da Penha, renúncia só **em audiência** antes do **recebimento** da denúncia, ouvido o MP (**Art. 16, LMP**).

Atenção: a representação **não vincula** o MP.

Requisição do Ministro da Justiça

Sem prazo decadencial; possível até a **prescrição**. Endereçada ao MP e também **não o vincula**.

3) Observações importantes:

Com a Lei 13.718/2018: **todos** os crimes contra a dignidade sexual são **APP-I**.

- Violência doméstica contra a mulher (lesão corporal leve): **APP-I**. STJ, 3ª Seção, Pet 11805/DF (repetitivo) e

Súmula 542-STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

Súmula 536-STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam nos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”

Legitimidade em união estável homoafetiva

A companheira em união estável homoafetiva tem o mesmo status de cônjuge para fins penais, podendo ajuizar **ação penal privada** quando cabível. STJ, Info 654 (APn 912/RJ).

4) Regra-matriz do CP (Art. 100)

Caput: a ação é **pública**, salvo quando a lei a declara **privada**.

§ 1º: ação pública é do **MP**, podendo depender de **representação** ou **requisição**.

§ 2º: iniciativa privada via **queixa**.

§ 3º: ação privada **subsidiária da pública** se o MP não denunciar no prazo legal.

§ 4º: morte/ausência do ofendido: legitimação para cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Dica de prova

Se o MP não denuncia no prazo, cabe **queixa subsidiária** (Art. 100, § 3º, CP), sem afastar o papel do MP como custos legis.

5) Princípios e temperamentos da obrigatoriedade

Obrigatoriedade: presentes materialidade e indícios de autoria, o MP **deve** denunciar (salvo extinção da punibilidade).

Exceções (discricionariedade regradada)

a) **Transação penal** (Art. 76, Lei 9.099/1995): IMPO, com requisitos legais; sentença de homologação **não** gera reincidência e tem registro restrito.

b) **TAC** (Lei 7.347/1985): na tutela coletiva, pode afastar a necessidade da ação penal quando o ordenamento assim admitir a solução **adequada e suficiente** no plano extrapenal (use com parcimônia em prova penal).

c) **Parcelamento tributário** (Art. 83, § 2º, Lei 9.430/1996): se **formalizado antes** do recebimento da denúncia, **suspende** a pretensão punitiva, obstando a denúncia enquanto perdurar.

Art. 10. O inquérito **deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante**, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou **no prazo de 30 dias, quando estiver solto**, mediante fiança ou sem ela.

§ 10 A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do **Art. 158 e no Art. 159** do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no **Art. 239** da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) **Sequestro e cárcere privado/Redução a condição análoga à de escravo/Tráfico de pessoas/Extorsão com restrição da liberdade da vítima/Extorsão mediante sequestro/Promoção ou auxílio**

à emigração ilegal de criança ou adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, **dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.**

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **sinal significa posicionamento** da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - **não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação** de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular **por período não superior a 30 (trinta) dias**, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para **períodos superiores** àquele de que trata o inciso II, **será necessária a apresentação de ordem judicial.**

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, **o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º **Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas**, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, **com imediata comunicação ao juiz.**

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e **encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação**, na forma da lei.

§ 1º **Se a vítima, ou seu representante legal**, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, **poderá, no prazo de 30 (trinta) dias** do recebimento da comunicação, **submeter a matéria à revisão da instância** competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas **ações penais** relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial **poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.**

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público **poderá propor acordo de não**

persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - **reparar o dano** ou **restituir a coisa** à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - **renunciar voluntariamente a bens e direitos** indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - **prestar serviço à comunidade** ou a entidades públicas por período correspondente à **pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços**, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do **Art. 46** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do **Art. 45** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, **preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito**; ou

V - **cumprir, por prazo determinado**, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para **aferição da pena mínima** cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, **serão consideradas as causas de aumento e diminuição** aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica nas seguintes hipóteses**:

I - **se for cabível transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - **se o investigado for reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas**;

III - **ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - **nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar**, ou praticados contra a mulher **por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a **homologação do acordo de não persecução penal**, será realizada audiência na qual o **juiz deverá verificar a sua voluntariedade**, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas **no acordo de não persecução penal**, devolverá os autos ao Ministério Público para que **seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor**.

§ 6º **Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal**, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que **inicie sua execução** perante o juízo de execução penal.

§ 7º O **juiz poderá recusar homologação** à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º **A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento**.

§ 10. **Descumpridas quaisquer das condições** estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua **rescisão e posterior oferecimento de denúncia**.

§ 11. O **descumprimento** do acordo de não persecução penal pelo investigado também **poderá ser utilizado** pelo Ministério Público **como justificativa** para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A **celebração e o cumprimento** do acordo de não persecução penal **não constarão de certidão de antecedentes criminais**, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. **Obs:** Não aplicação por ter sido beneficiado nos últimos cinco anos.

§ 13. **Cumprido integralmente** o acordo de não persecução penal, o juízo competente **decretará a extinção de punibilidade**.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do Art. 28 deste Código.

JURISPRUDÊNCIA

É válida a recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal **em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 215.549-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/2/2026 (Info 879).

1. A pena mínima em abstrato, considerando as frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes, deve ser utilizada como critério para aferição da elegibilidade ao ANPP.

2. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, desde que a pena mínima resultante não ultrapasse o limite de quatro anos.

3. É indevido utilizar projeções de "pena hipotética" para afastar, em sede de admissibilidade, o exame do ANPP, em coerência com a vedação sumulada à prescrição em perspectiva (Súmula n. 438/STJ).

STJ. 5ª Turma. REsp 2.135.834-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/10/2025 (Info 867).

O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) **deve ser formulado na primeira oportunidade** de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.

A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto. STJ. 6ª Turma. AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades. STJ. 6ª Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 861).

A interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM **autoriza a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar**.

O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda sua incidência no processo penal militar, e o CPPM admite a aplicação subsidiária do CPP quando houver omissão.

Assim, o ANPP aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade. STJ. 5ª Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes julgados pela Justiça Militar.

STJ. 6ª Turma. HC 988.351-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2025 (Info 858).

A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.171.590-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2025 (Info 852).

1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso.

2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada.

3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP.

STJ. 6ª Turma. RHC 184.507-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1303) (Info 843).

É cabível acordo de não persecução penal em ação penal privada, mesmo após o recebimento da denúncia, tendo o Ministério Público legitimidade supletiva para propor a medida quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.083.823-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

Súmulas e Jurisprudência — Disposições Preliminares, Inquérito Policial e Juiz das Garantias

Súmulas do STF

Súmula 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Jurisprudência do STJ — arquivamento e coisa julgada

Tese 1. O arquivamento do inquérito por atipicidade do fato ou por reconhecimento de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) faz coisa julgada material, impedindo a reabertura ainda que surjam novas provas.

Tese 2. Arquivado o inquérito por falta de provas, admite-se o desarquivamento diante de provas novas (CPP, art. 18; Súmula 524/STF).

Fonte: STJ, Inq 1.721/DF; REsp 791.471. STF, ADIs 6.298 e outras (juiz das garantias).

CÓDIGO CIVIL

Parte Geral — arts. 2º a 67 (bloco 01)

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Texto Consolidado — Artigos Vigentes

Material de Estudo Direcionado

Magistratura e Ministério Público

Versão estratégica

PARTE

GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I — DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I — Da Personalidade e da Capacidade

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I — os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II — os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III — aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV — os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos;

II — pelo casamento;

III — pelo exercício de emprego público efetivo;

IV — pela colação de grau em curso de ensino superior;

V — pelo estabelecimento **civil ou comercial**, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoito anos completos tenha **economia própria**.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I — se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II — se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos **comorientes** precedeu aos outros, **presumir-se-ão simultaneamente mortos**.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I — os nascimentos, casamentos e óbitos;

II — a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III — a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV — a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

CAPÍTULO II — Dos Direitos da Personalidade

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os **direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que **cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade**, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se **tratando de morto**, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer **parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau**.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

CAPÍTULO III — Da Ausência

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO TÍTULO

Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF)

Súmula 149/STF — É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Súmula 1/STJ — O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Súmula 301/STJ — Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Súmula 277/STJ — Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Súmulas e Jurisprudência em Teses — Título I (Das Pessoas Naturais)

Súmulas do STJ

Súmula 403. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula 642. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Jurisprudência em Teses do STJ — direitos da personalidade

Tese 1. É imprescritível a pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade.

Tese 2. A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

Fonte: STJ, Jurisprudência em Teses (Dos Direitos da Personalidade). Janela de 4 anos confirmada por título na produção.

TÍTULO II — DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I — Disposições Gerais

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I** — a União;
- II** — os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III** — os Municípios;
- IV** — as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V** — as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha **dado estrutura de direito privado**, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I** — as associações;

- II — as sociedades;
- III — as fundações.
- IV — as organizações religiosas;
- V — os partidos políticos.
- VII — os empreendimentos de economia solidária.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a **requerimento da parte, ou do Ministério Público** quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la** para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam **estendidos aos bens particulares** de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente** pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a **ausência de separação de fato** entre os patrimônios, caracterizada por:

- I — cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II — transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III — outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A **mera existência de grupo econômico sem a presença** dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º **Não constitui desvio de finalidade** a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

CAPÍTULO II — DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

CAPÍTULO III — DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I — assistência social;

II — cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III — educação;

IV — saúde;

V — segurança alimentar e nutricional;

VI — defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII — pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII — promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX — atividades religiosas; e

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se estenderem a atividade **por mais de um Estado**, caberá o encargo, **em cada um deles**, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I — seja deliberada **por dois terços** dos competentes para gerir e representar a fundação;

II — não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III — seja aprovada pelo órgão do Ministério Público **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO TÍTULO

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Súmula 227/STJ — A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 435/STJ — Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

LIVRO II

DOS BENS